



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, para dispor sobre o parcelamento de imóvel rural em dimensão inferior à do módulo, fixada pelo órgão fundiário federal, se constituído por área cuja dimensão máxima alcance três mil metros quadrados, desde que tal imóvel rural se destine à moradia do proprietário ou de sua família.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 65 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“**Art. 65.**

.....

§ 7º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo ao parcelamento de imóvel rural em dimensão inferior à do módulo, fixada pelo órgão fundiário federal, se constituído por área cuja dimensão máxima alcance três mil metros quadrados, desde que tal imóvel rural se destine à moradia do proprietário ou de sua família.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade permitir o parcelamento de imóveis rurais em dimensão inferior à do módulo rural cuja dimensão máxima de área alcance três mil metros quadrados, desde que tais propriedades rurais se destinem à moradia do proprietário ou de sua família.

Com efeito, é preciso, neste momento, pôr em destaque a regra geral que impede a criação de área rural inferior ao módulo rural embora presente até então uma exceção. Trata-se, na verdade, do previsto no *caput* do art. 65 da Lei



SF/20603.17140-52

nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que *dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências*, no qual se afirma que “o imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural” cuja área máxima é fixada para cada região e tipo de exploração à luz das características econômicas e ecológicas particulares de cada região e dos tipos de exploração rural que nela possam ocorrer. Contudo, a única exceção prevista na legislação é a aquela contida no § 7º do próprio art. 65 da Lei nº 4.504, de 1964, que foi incluído pela Lei nº 11.446, de 5 de janeiro de 2007, o qual permite o parcelamento de imóveis rurais em dimensão inferior à do módulo, fixada pelo órgão fundiário federal, quando promovidos pelo Poder Público, em programas oficiais de apoio à atividade agrícola familiar, cujos beneficiários sejam agricultores que não possuam outro imóvel rural ou urbano.

Assim, antes da Lei nº 11.446, de 5 de janeiro de 2007, à luz do *caput* do art. 65 da Lei nº 4.504, de 1964, era vedada a divisão de área inferior ao previsto para o módulo de propriedade rural em região considerada de natureza rústica, ainda que tal área fosse destinada apenas à moradia, descanso ou lazer eventual do proprietário e de sua família. Este projeto, em face da possibilidade de criação por lei de área inferior à do módulo rural, cria mais uma exceção legal à regra geral de fracionamento do módulo rural, para contemplar pequenos proprietários de áreas rurais que destinam seus imóveis à moradia do proprietário ou de sua família. No Brasil, eles são facilmente reconhecidos como aquelas pessoas que são proprietários de sítios de recreio ou de chácaras de descanso.

Enfim, depois de aprovado, este projeto permitirá que o detentor de justo título regularize, do ponto de vista fundiário, a pequena propriedade rural ainda que esta propriedade se destine apenas à moradia, ao descanso e ao lazer eventual do proprietário ou de sua família.

Fortes nas razões justificadoras deste projeto de lei, contamos com os ilustres Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC

